Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2164/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14528/2014
PROTOCOLO	**:** 1531480
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2014
CONTRATADO	**:** SILVIO HENRIQUE GARBAL - ME
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL
MODALIDADE	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2014
VALOR	**:** R$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2014, da formalização do Contrato n. 128/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Silvio Henrique Garbal – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de hotel.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 26802/2015 (f. 310/323), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e dos quatro termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 324/325), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e seus termos aditivos, da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seus quatro termos aditivos, atendem as determinações da Lei Federal n. 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, no montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2014 e da formalização do Contrato n. 128/2014 e de seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Silvio Henrique Garbal - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos,

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 22 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc